

**SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**

PROCESSO LICITATÓRIO 139/PMSJB/2018 - TOMADA DE PREÇOS 13/PMSJB/2018

PROCESSO LICITATÓRIO 140/PMSJB/2018 - TOMADA DE PREÇOS 14/PMSJB/2018

PROCESSO LICITATÓRIO 141/PMSJB/2018 - TOMADA DE PREÇOS 15/PMSJB/2018

PROCESSO LICITATÓRIO 142/PMSJB/2018 - TOMADA DE PREÇOS 16/PMSJB/2018

**FJ CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.743.102/0001-53, com sede na Rua 613, nº 162, bairro Tabuleiro das Oliveiras, Município de Itapema/SC, representada neste ato pelo seu sócio-administrador Jeferson Radtke, inscrito no CPF sob o nº 028.120.519-14, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e item 9.1 dos editais de Tomada de Preços de nº 13, 14, 15 e 16/PMSJB/2018, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. TEMPESTIVIDADE**



O Art. 41, da Lei 8.666/93, prevê em seu § 2º, o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Art. 41.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em observância ao regramento acima transcrito, os instrumentos convocatórios das Tomadas de Preços nº 13, 14, 15 e 16/PMSJB/2018, estabeleceram no item 9.1, o seguinte prazo fatal para protocolo de impugnação:

9.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02



2139

(dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

O protocolo e abertura dos invólucros das interessadas estão agendados para os dias 15, 16, 17 e 18 de janeiro.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade neste ato, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

## 2. DOS FATOS



O Poder Executivo Municipal lançou os Processos Licitatórios de nº 139, 140, 141 e 142/PMSJB/2018<sup>1</sup>, todos com a finalidade de pavimentar vias públicas.

Da análise perfunctória dos mencionados editais se verifica que os procedimentos licitatórios se encontram eivados de ilegalidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar contratação onerosa à administração.

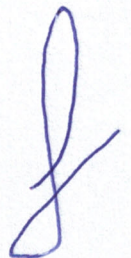
Senão vejamos:

### **3. DAS ILEGALIDADES**

#### **3.1 EXIGÊNCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO DE NO MÁXIMO 0,10.**

Os quatros editais de licitação objeto da presente impugnação estabelecem em seu subitem 13.1.4, alínea "b", que:

<sup>1</sup> Processo Licitatório 139/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 13/PMSJB/2018, Processo Licitatório 140/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 14/PMSJB/2018, Processo Licitatório 141/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 15/PMSJB/2018, Processo Licitatório 142/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 16/PMSJB/2018,



**Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices** LG e LC igual ou maior que 1,00 e **GE  $\leq$  0,10**

Pois bem.

O ato administrativo que impõe a comprovação de boa saúde financeira do licitante em processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis ainda com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação.

No caso em liça, o índice de endividamento fixado em 0,10 no item 13.1.4, alínea "b", comum a todos os Editais de Tomada de Preços ora impugnados, não é usualmente adotado e, além disso, como não há justificativa, a respectiva exigência está afrontando o Art. 3º, §1º, I, c/c o Art. 31, I, § 1º e § 5º, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em pesquisa aos editais para pavimentação de vias públicas, lançados pela atual gestão, **denotou-se que esta sempre seguiu**

**justamente o índice usual estipulado pela Corte Catarinense de Contas, qual seja o limitador 1,00.**

Citam-se, como exemplo, a Tomada de Preços n° 02/PMSJB/2018, com valor estimado de R\$ 656.000,00, a Tomada de Preços n° 03/PMSJB/2018, no valor estimado de aproximadamente R\$ 885.000,00 e a Tomada de Preços n° 04/PMSJB/2018, no valor estimado aproximado de R\$ 1.215.000,00, **todas lançadas durante o exercício de 2018 e com exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 1,00.**

Vale consignar que o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão n° 932/2013 - Plenário).

Além do que, é de se enfatizar que o índice de endividamento de 0,10 não guarda qualquer relação com o mercado das empresas de pavimentação que, em razão dos financiamentos que, naturalmente, são necessários para o suporte financeiro de obras de grande porte, possuem índices elevados de comprometimento financeiro.



Em verdade, raríssimos são os ramos empresariais de potenciais licitantes que poderiam atender ao elevado índice sugerido sem que isso plasmasse um velado direcionamento.

Especificamente, no ramo objeto da licitação, caso seja feita uma pesquisa dos últimos 1.000 editais lançados pela área pública em todo o Estado de Santa Catarina, possivelmente nenhum deles faz tal exigência ceifadora do amplo competitivo.

O usual - e isso é de fácil comprovação em editais similares, bem como em órgãos de cadastro de fornecedores como SICAF - presente inclusive a especificidade do mercado em que atuam as empresas do ramo objeto do certame, é a seguinte exigência: ILC e ILG igual ou maior que 1,0 e grau de endividamento entre 0,8 e 1,0.

Sobre o tema, a Corte de Contas da União já se manifestou:

"Licitação de obra pública: 2 - De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da



8139



Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.** No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, **o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela **aplicação de multa aos responsáveis,** no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011."

Diante do consolidado posicionamento adotado pela Corte de Contas da União, resta clarividente que o índice de endividamento adotado pelos editais aqui atacados é manifestamente desarrazoado e ilegal.

A jurisprudência pátria não destoia de tal entendimento e, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresentou manifestação bastante esclarecedora sobre o tema, consoante abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. **RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES.**

RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - **Exigência de grau de endividamento de 0,50,**

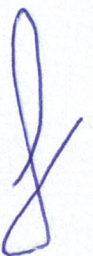


quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018 )

Em conta do exposto, pugna pela retificação da exigência em questão para que seja adotado o índice até então praticado pelo ente, qual seja de 1,00, ou ainda, caso o entendimento seja diverso, que seja adotado o percentual condizente com a realidade mercadológica em montante não inferior a 0,80.

### **3.2 DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA CUMULADA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E GARANTIA**

Noutro viés, denota-se que a Administração exigiu nos quatro editais de licitação em seu subitem 13.1.4, alíneas "c" e "e", requisitos que não podem ser cumulados.



A redação do instrumento convocatório aponta que quanto à qualificação econômica financeira, a licitante deverá apresentar:

13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

...

c) Comprovação de possuir **Patrimônio Líquido** mínimo, na data da apresentação da proposta, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da obra. As proponentes deverão comprovar a situação do Patrimônio Líquido através do Balanço Patrimonial.

...

e) **Garantia da proposta**, nos termos do subitem 8.8<sup>2</sup>.

Ocorre que a redação do § 2º, do art. 31, da Lei de Licitações é bastante claro quanto à impossibilidade de cumulação das mencionadas exigências, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

<sup>2</sup> 8.8. Diante da complexidade logística da obra e do valor envolvido, para participar do certame a licitante deverá fornecer a Garantia da Proposta, conforme art. 31, III da Lei 8.666/93, na quantia de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da presente licitação, em alguma das seguintes modalidades:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, OU AINDA as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que tais exigências (patrimônio líquido e garantia da proposta) não podem aparecer cumulativamente no corpo do edital, sob pena de violação ao ordenamento jurídico.

A obrigação é alternativa, ou seja, caso o edital estabeleça como regra a apresentação de um dos requisitos, o outro automaticamente estará excluído das condições de habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou reiteradas vezes sobre o tema:

1. Processo n. ELC - 09/00113413 (...)

6. Decisão: O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 020/2009, de 18/03/2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, cujo objeto é a construção de galpão pré-moldado com cobertura metálica, com área de 17.100,00m<sup>2</sup>, para o novo Espaço Cultural e Poliesportivo de Florianópolis, sito na Rodovia SC-401 - Trevo de Canasvieiras - Florianópolis, com valor máximo previsto de R\$ 32.889.044,52, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo nos Relatórios de Instrução DLC/Insp.1/Div.1 n. 064/09 e DLC/Insp.2/Div.4 n. 057/2009 e no Parecer MPjTC n. 1616/2009: (...) **6.1.3. Exigência concomitante de Patrimônio Líquido e Garantia de Execução, contrariando o § 2º do art. 31 e o art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 057/2009);** (grifou-se) [...]

No mesmo sentido:

1. Processo nº: ELC-10/00760763 (...) 6. Decisão nº: 5797/2010 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e

com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar nº 202/2000 e 6º da Instrução Normativa nº TC-05/2008, decide: 6.1. Conhecer do Edital de Concorrência nº 002/2010, de 14/10/2010, do Sapiens Parque S.A., cujo objeto é a "seleção de parceiros para constituir com o Sapiens Parque S.A. uma sociedade de propósitos específicos, nos termos da Lei nº 6.404/76, com o objetivo de desenvolver, implantar e operar o Centro Comercial", com valor máximo previsto de R\$ 72.503.783,07, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC nº 1086/2010: **6.1.1. Irregularidades que ensejam a sustação do procedimento licitatório: (...) 6.1.1.2. Exigência cumulativa de patrimônio líquido e de garantia contratual para fins de qualificação econômico financeira, em desacordo com o disposto no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC); (grifou-se)**

Em recente decisão, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELAS LICITANTES DE MEMORIAL DESCRITIVO. ERRO NA FÓRMULA PARA

15/39

COMPOSIÇÃO DO BDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS. PUBLICIDADE RESTRITA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA LICITANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIA DE PROPOSTA. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

9. Inadmissível a exigência de garantia de proposta como requisito de qualificação econômico-financeira em certames que já prevejam exigências de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimos. A exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta significaria esvaziar de sentido a finalidade buscada pela norma insculpida no § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, que é, exatamente, a de fornecer alternativas à Administração na busca da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de um dos critérios ali previstos e não o seu somatório. 10 . A legislação que regulamenta a licitação busca evitar eventuais imprecisões na definição do




objeto do edital, evitando, assim, interferência de predileções pessoais do administrador e garantindo a lisura do julgamento. 11. Considera-se irregular a ausência do Projeto Básico, em afronta ao disposto no § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93. (TCE-MG - DEN: 969645, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 01/03/2018)

O entendimento do Tribunal de Contas da União não destoa:

1. A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 275.

Auditoria realizada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Goiás e nos municípios de Buriti Alegre, Corumbaíba, Sanclerlândia, São Luís de Montes Belos e Simolândia, apontara, dentre outros achados, a exigência restritiva de apresentação simultânea de garantia de participação na licitação e de comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação. A unidade técnica registrara, em sua análise,



que a exigência estaria em desacordo com a Lei 8.666/93 e com a Súmula TCU 275, a qual afirma que "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Ao analisar o ponto, o relator endossou a análise da unidade instrutiva, acrescentando que a exigência "contraria o disposto no art. 31, § 2º, da Lei de Licitações, além de desrespeitar as reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos 383/2010-2ª Câmara, 556/2010-Plenário, 2.098/2010-1ª Câmara e 107/2009-Plenário". Considerando, entre outros aspectos, que as falhas apontadas foram isoladas, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa e ao município envolvido que a "exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação ..., afronta as disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) e na Súmula - TCU 275/2012". Acórdão 1084/2015-Plenário, TC 032.458/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015.

E ainda:

Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer:

9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Portanto, observa-se que a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira, por si só, não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta. (Acórdão 2913/14-P e Súmula-TCU 275).

Em razão do exposto, diante da impossibilidade de cumulação das exigências por expressa vedação legal ao disposto no § 2º, do Art. 31, a Impugnante almeja que seja feita prestamente a retificação do edital, com a possibilidade alternativa de cumprimento de um ou outro requisito (patrimônio líquido ou garantia),

1813

ou ainda, que a administração exclua um dos dois da lista de documentos de habilitação.

### **3.3 DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA E GENÉRICA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DE ÍNDICES CONTÁBEIS**

Não bastasse o acima exposto, há que se destacar também que a exigência cumulativa e genérica de patrimônio líquido e de índices contábeis, além de ilegal, representa afronta ao princípio da competitividade, de modo que o uso isolado de apenas um das exigências (patrimônio líquido ou índice contábil), por si só, já é suficiente para aferir a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas,

20139

devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. **Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já se pronunciou sobre o tema, conforme Decisão nº. 551/2008, publicada em 17/03/2008, in verbis:

1. Processo n. ELC - 08/00085183

(...)

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas, constatada, no Edital de Concorrência n. 01/2008, de 30/01/2008, da Prefeitura


Municipal de Brusque, cujo objeto é a escolha de uma única empresa ou consórcio para a execução dos serviços públicos essenciais de transporte coletivo de passageiros do Município de Brusque, abrangendo a zona urbana e rural do Município, de conformidade com o que estabelece a Lei (municipal) n. 3.070, de 20/12/2007, em regime de concessão, com valor máximo previsto de R\$ 10.625.000,00, e apontadas no Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.4 n. 022/2008 e no Parecer MPjTC n. 0653/2008:

(...)

**6.1.16. exigência simultânea e genérica de patrimônio líquido e de índices contábeis (item II.1.2 do Parecer MPjTC). (grifou-se)**

Oportuno consignar que, a Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI n° 02/10, no Art. 44, já adota tal interpretação sistemática:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou**



o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 - Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote".

Em outras palavras, sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a

necessidade administrativa, e, enfim, encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o edital faça exigências alternativas para qualificação econômico-financeira, exigindo os índices contábeis OU demonstração da capacidade financeira através do capital social ou patrimônio líquido (§ 2º, Art. 31).

Eis o que dispõe a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

24139



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Em outras palavras, se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido.

Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.

Portanto, a exigência em questão deve ser retificada, pois injustificada, de modo que o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, já que o edital apresenta exigência simultânea e genérica de patrimônio líquido e índices contábeis, em desconformidade com o Art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitação, combinado com o Art. 37, XXI, da CFRB.

**3.4 DA OMISSÃO EDITALÍCIA. A LEI PREVÊ O CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 31, § 2º, ATRAVÉS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL.**

Por fim, além de tudo o que foi dito, há mais uma questão a ser esclarecida.

Como dito alhures, tendo em conta que a administração pugna pela apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis, há que se reiterar que a comprovação da existência de patrimônio líquido ou capital social somente deve ser exigida, de forma alternativa, em caso de descumprimento da primeira regra.

E ainda que a comprovação seja exigida de forma alternativa, a Impugnante verificou nos editais deflagrados pela municipalidade, que há omissão na redação do item 13.1.4, alínea "c", a qual deve ser aclarada, vejamos:

c) Comprovação de possuir Patrimônio Líquido mínimo, na data da apresentação da proposta, de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor da obra. As proponentes deverão comprovar a situação do Patrimônio Líquido através do Balanço Patrimonial.

Entretanto, o § 2º, do Art. 31, admite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita tanto através de capital social quanto patrimônio líquido, conforme segue:

Art. 31.

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido** mínimo, **OU AINDA** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Consoante se infere da redação do dispositivo legal supramencionado, a expressão "ou" não está atrelada ao poder discricionário da Administração, mas sim a uma faculdade do próprio licitante.



27139

Portanto, caberá a ele decidir se irá efetuar a demonstração por meio do capital social ou do patrimônio líquido.

Em interpretação lógica e teleológica do artigo em questão, MARÇAL JUSTEN FILHO, na página 355, da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética, preleciona que:

"A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as **três alternativas** ali indicadas seriam como alternativas equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômica-financeira por uma das três vias.

Essa alternativa afigura-se muito interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do segura-garantia.

Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da **possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.**

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que seja.

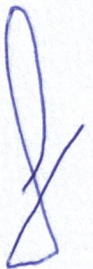
28/39

Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade." (Grifos nossos)

A propósito, os Princípios da Finalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade preconizam justamente que as consequências de um ato devem guardar a exata proporção e finalidade com a sua extensão, para se evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto, ou seja, evitar que se distorça a finalidade do procedimento licitatório, que é justamente ampliar a competitividade de maneira a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Além disso, salientamos que a apresentação tão-somente do capital social absolutamente em nada interferiria na conclusão do objeto contratado, vez que não tem relação com a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar obras e prestar serviços, o que de igual forma descaracteriza a exigência.

Para uma interpretação razoável do Art. 31, §2º, da Lei de Licitações, deve-se também admitir a comprovação da qualificação econômico-



financeira das empresas interessadas em participar do certame por todas as formas alternativas nele veiculadas.

Finalmente, vale ressaltar que, nos últimos anos, os Tribunais brasileiros têm, reiteradamente, revertido decisões administrativas que inabilitam licitantes em razão de meros formalismos, havidos como irregularidades em sua habilitação. Tem prevalecido, dessa forma, o entendimento segundo o qual não se deve excluir um licitante do certame por meras formalidades desnecessárias, sob pena de restringir a competição e evitar que a Administração Pública possa obter a melhor proposta.

À vista disso, requer que, conforme determinado no Art. 31, § 2º, da Lei 8666/93, seja prevista a possibilidade alternativa de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o recebimento do presente pedido de Impugnação e, após o seu regular processamento, que seja procedida a

retificação dos instrumentos convocatórios dos processos licitatórios de nº 139, 140, 141 e 142/PMSJB/2018<sup>3</sup>, nos seguintes termos:

a) Proceda-se à retificação/supressão da exigência de grau de endividamento prevista no subitem 13.1.4, para que seja adotado o índice até então praticado pelo ente, qual seja de 1,00, ou ainda, caso o entendimento seja diverso que seja adotado o percentual condizente com a realidade mercadológica e aceita pela doutrina e jurisprudência, em montante não inferior a 0,80.

b) Diante da impossibilidade de cumulação das exigências previstas nas alíneas "c" e "e" do subitem 13.1.4, a Impugnante almeja que seja procedida a retificação do edital, com a possibilidade alternativa de cumprimento de um ou outro requisito (patrimônio líquido ou garantia da proposta), ou ainda, que a Administração exclua um dos dois da lista de documentos de habilitação.

c) Tendo em conta a exigência simultânea e genérica de patrimônio líquido e de índices contábeis previstos no subitem 13.1.4, alíneas "b" e "c", os quais sequer foram justificados pela Administração, requer a retificação do instrumento convocatório, em conformidade com a Instrução

<sup>3</sup> Processo Licitatório 139/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 13/PMSJB/2018, Processo Licitatório 140/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 14/PMSJB/2018, Processo Licitatório 141/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 15/PMSJB/2018, Processo Licitatório 142/PMSJB/2018 - Tomada de Preços 16/PMSJB/2018,

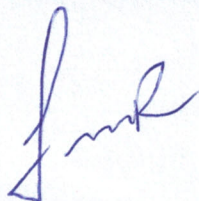
Normativa SLTI n° 02/10, Art. 44, sugerindo-se a adoção da seguinte disposição: Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2° e 3°, do art. 31 da Lei n° 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1° do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

d) Por fim, diante da omissão do edital, requer que, conforme determinado no Art. 31, § 2°, da Lei 8666/93, a possibilidade alternativa de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapema, 8 de janeiro de 2019.

Jeferson Radtke  
Representante Legal







**Presidência da República**  
**Secretaria da Micro e Pequena Empresa**  
**Secretaria de Racionalização e Simplificação**  
**Departamento de Registro Empresarial e Integração**

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)  
**JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE ITAJAI**

19/737784-0



Matrícula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

2205596678

2062

Mº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81900000007675  
 DBE analisado.  
 Emitida em 05/01/2019 - V3 07 JAN. 2019

**NOME: FJ CONSTRUTORA LTDA**

requerer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			<b>ALTERAÇÃO</b>
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

ITAJAI (SC)  
 5/01/2019

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: JEFERSON RAUTKE

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de contato: (47)91608592 r.ccontabilidade@terra.com.br

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Data

Responsável

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Jean Valter Sestrem

Matr. 1195-02

JUCESC

08 JAN 2019

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/01/2019

Arquivamento 20197377840 Protocolo 197377840 de 07/01/2019 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 336394656522969

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

09/01/2019



33139

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA  
LTDA**

**CNPJ nº 27.743.102/0001-53**

JEFERSON RADTKE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/03/1980, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 028.120.519-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.869.599, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902-B, 516, CASA 2, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

RAFAEL MOREIRA ROHRIG nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/11/1994, SOLTEIRO, COMERCIANTE, CPF nº 098.417.129-03, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6213733, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902, 516, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205596678, com sede Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveiras Itapema, SC, CEP 88.220-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.743.102/0001-53, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 600.000 (seiscentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JEFERSON RADTKE, com 594.000 (quinhentos e noventa e quatro mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais) integralizado.

RAFAEL MOREIRA ROHRIG, com 6.000 (seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JEFERSON RADTKE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem

Req: 81900000007675

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/01/2019

Arquivamento 20197377840 Protocolo 197377840 de 07/01/2019 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 336394656522969

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

09/01/2019

Página 1



34138

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA  
LTDA**

**CNPJ nº 27.743.102/0001-53**

como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ITAJAI (SC).

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**FJ CONSTRUTORA LTDA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade usará o nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA

Parágrafo Único: Seu nome fantasia será FJ CONSTRUTORA

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade terá sua sede social localizada na **Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveira, Itapema, SC, CEP: 88.301-001.**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade terá como objeto social **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;**

Req: 81900000007675

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/01/2019

Arquivamento 20197377840 Protocolo 197377840 de 07/01/2019 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 336394656522969

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

09/01/2019

35138

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA  
LTDA**

**CNPJ nº 27.743.102/0001-53**

COMERCIOS VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO.

**CLÁUSULA QUINTA** – A sociedade iniciou suas atividades em 16/05/2017 e seu prazo de duração será indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA** – O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

A- JEFERSON RADTKE, com 594.000 (quinhentos e noventa e quatro mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais) integralizado.

B- RAFAEL MOREIRA ROHRIG, com 6.000 (seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralizadas do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA OITAVA** – A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio JEFERSON RADTKE, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**Parágrafo Único:** No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de Pró-labore.

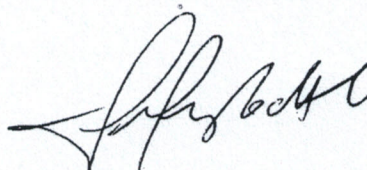
**CLÁUSULA NOVA** – O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis

**Parágrafo Primeiro:** Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

**Parágrafo Segundo:** A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócios remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso os herdeiros do sócio falecido não pretendam integrar-se a sociedade, então caberá ao sócio remanescente providenciar a produção de balanço especial e apuração do Patrimônio Líquido para pagamento aos herdeiros do sócio falecido, mediante

Req: 81900000007675



Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/01/2019

Arquivamento 20197377840 Protocolo 197377840 de 07/01/2019 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 336394656522969

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

09/01/2019

36138

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA  
LTDA**

**CNPJ nº 27.743.102/0001-53**

levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

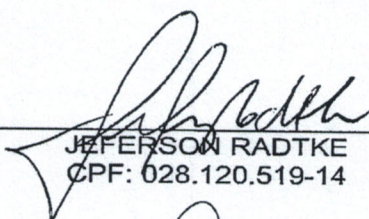
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

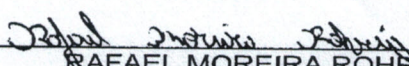
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis

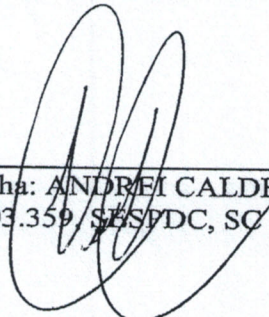
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o fórum da comarca de Itajaí – SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

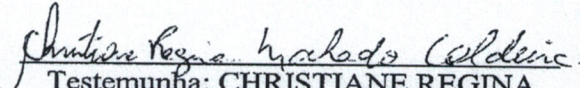
E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente contrato em 01 (uma) via, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

ITAPEMA (SC), 5 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
JEFFERSON RADTKE  
CPF: 028.120.519-14

  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL MOREIRA RÖHRIG  
CPF: 098.417.129-03

  
\_\_\_\_\_  
Testemunha: ANDREI CALDEIRA  
3.503.359, SSP/DC, SC

  
\_\_\_\_\_  
Testemunha: CHRISTIANE REGINA  
MACHADO CALDEIRA  
3166595, SSP, SC

Req: 8190000007675

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/01/2019

Arquivamento 20197377840 Protocolo 197377840 de 07/01/2019 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 336394656522969

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

09/01/2019

37139



197377840

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FJ CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	197377840 - 07/01/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42205596678  
CNPJ 27.743.102/0001-53  
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2019  
SOB N: 20197377840

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/01/2019

Arquivamento 20197377840 Protocolo 197377840 de 07/01/2019 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 336394656522969

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

09/01/2019

38138



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME

JEFERSON RADTKE



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA / UF  
3869599                      SESP                      SC

CPF                      DATA NASCIMENTO  
028.120.519-14                      26/03/1980

FILIAÇÃO  
ADEMAR RADTKE  
  
NEUSA MARIA DE SA  
RADTKE

PERMISSÃO                      ACC                      CAT. HAB.

Nº REGISTRO  
01717759279

VALIDADE  
03/08/2022

1ª HABILITAÇÃO  
22/03/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC

DATA DE EMISSÃO  
10/08/2017

Vanderlei O. Rocco  
Diretor do DETRAN/SC

77516264404  
SC127374213

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1539297751



PROIBIDO PLASTIFICAR  
1539297751

39138